

**CARLOS ALBERTO DOS SANTOS**

**APLICABILIDADE DA PRISÃO PREVENTIVA NOS CRIMES DE DESERÇÃO  
NA POLICIA MILITAR DO PARANÁ À LUZ DA ATUAL LEGISLAÇÃO  
BRASILEIRA E DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL**

**CURITIBA**

**2013**

**CARLOS ALBERTO DOS SANTOS**

**APLICABILIDADE DA PRISÃO PREVENTIVA NOS CRIMES DE DESERÇÃO  
NA POLICIA MILITAR DO PARANÁ À LUZ DA ATUAL LEGISLAÇÃO  
BRASILEIRA E DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL**

Artigo científico apresentado à disciplina de Metodologia da Pesquisa Científica como requisito parcial para a conclusão do Curso de Pós-Graduação *Lato Sensu* – Especialização em Direito Militar Contemporâneo do Núcleo de Pesquisa em Segurança Pública e Privada da Universidade Tuiuti do Paraná.

Orientador: Prof. Esp. João Carlos Toledo Júnior.

**CURITIBA**

**2013**

# **APLICABILIDADE DA PRISÃO PREVENTIVA NOS CRIMES DE DESERÇÃO NA POLÍCIA MILITAR DO PARANÁ À LUZ DA ATUAL LEGISLAÇÃO BRASILEIRA E DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL**

## **RESUMO**

O presente estudo foi desenvolvido por intermédio de pesquisa científica e mediante coletas e análises em bibliográficas e obras relacionadas ao campo de Direito Penal Militar. Para tanto, o trabalho foi conduzido por um processo lógico dedutivo, com foco e dimensão no cerceamento da liberdade do Policial Militar do Paraná quando da prática do Crime de Deserção, previsto no Artigo 187 do Código Penal Militar. A importância do tema é verificada, após recente decisão favorável a desertor (HABEAS CORPUS 112.487 PARANÁ) proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 24/09/2013 em linha Jurisprudencial. Até a decisão, algumas Administrações Militares depois de ocorrido o Crime de Deserção e tão logo o militar se apresentasse voluntariamente ou fosse capturado, automaticamente tinha sua prisão cautelar decretada por Juiz, com base do artigo 270, alínea "b", c/c o artigo 453 do Código de Processo Penal. Por ser o Crime de Deserção recorrente na Instituição Policial Militar, logo, os procedimentos adotados devem ser legais e consoantes à Constituição Federal Brasileira de 1988, em acordo com as decisões do STF e legislações pertinentes. Assim, após a decisão já citada caberá a prisão do militar, desde que, em caráter excepcional e fundamentado, pois se assim não for a autoridade competente que divergir estará incorrendo em abuso de poder ou ilegalidade do ato. Por fim, o assunto é pertinente à administração castrense e a seus integrantes, pois cabe dizer que a inovação ou adaptação da lei pode também ter alcance e aplicação à legislação militar.

Palavras-chave: Crime de Deserção. Jurisprudência. Liberdade Provisória. Fundamentação. Abuso de poder.

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO .....</b>	<b>5</b>
<b>2. DO DIREITO MILITAR .....</b>	<b>7</b>
2.1 HISTÓRICO E CONCEITO DO DIREITO MILITAR .....	7
2.2 DO CRIME DE DESERÇÃO .....	9
<b>2.2.1 Contexto Histórico do Crime de Deserção.....</b>	<b>9</b>
<b>2.2.2 Conceito de Crime de Deserção .....</b>	<b>10</b>
<b>2.2.3 Características do Crime de Deserção .....</b>	<b>11</b>
<b>2.2.4 Das medidas adotadas pela Polícia Militar do Paraná aos desertores .....</b>	<b>13</b>
<b>3 DA PRISÃO PREVENTIVA.....</b>	<b>15</b>
3.2 DA DECISÃO DO STF .....	18
3.3 ANÁLISE DA DECISÃO DO STF .....	19
3.4 DOS REFLEXOS DA DECISÃO DO STF NA JUSTIÇA MILITAR ESTADUAL DO PARANÁ .....	21
<b>CONCLUSÃO .....</b>	<b>23</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>25</b>

# APLICABILIDADE DA PRISÃO PREVENTIVA NOS CRIMES DE DESERÇÃO NA POLICIA MILITAR DO PARANÁ À LUZ DA ATUAL LEGISLAÇÃO BRASILEIRA E DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

**Carlos Alberto dos Santos<sup>1</sup>**

## 1 INTRODUÇÃO

Esta pesquisa científica foi desenvolvida através do processo lógico dedutivo com auxílio em livros, artigos, jurisprudências e normas legais, tendo por escopo o desenvolvimento de um artigo. A obra pretende apresentar um estudo do direito à liberdade do Policial Militar do Paraná, após cometimento de Crime de Deserção e as questões processuais atinentes à Constituição Federal Brasileira e as legislações decorrentes do ilícito.

O Crime de Deserção está inserido no Código Penal Militar<sup>2</sup> (CPM) Decreto Lei nº 1.001 de 21 de outubro de 1969, no artigo 187, sendo um crime propriamente militar, isto é, somente os militares estaduais e federais com e sem estabilidade podem cometê-lo, é imprescritível e com possibilidade de existir em tempo de guerra e de paz.

Ao se especificar o tema, busca-se verificar a questão da aplicação de prisão cautelar aos Militares Estaduais do Paraná, frente à decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) favorável a desertor (HABEAS CORPUS<sup>3</sup> 112.487 PARANÁ) proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 24/09/2013.

---

1 DOS SANTOS, Carlos Alberto. 1º Tenente, do Quadro de Oficiais Policiais Militares Combatentes, formado pela Academia de Polícia Militar do Guatupê no ano de 2007, Graduando do 9º Período de DIREITO da PUC-PR. E-mail: cadsantos@hotmail.com

2 BRASIL. **Código de Processo Penal Militar (1969)**. Decreto-Lei nº 1.002 de 21 de outubro de 1969. 01. ed. São Paulo: Rideel, 1997. p.145.

3 BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus 112.487. PARANÁ. Crime Militar de Deserção (CPM, art.187). Prisão Cautelar. Injusto Constrangimento Configurado. Precedentes. Pedido Deferido. Paciente: André Luiz do Nascimento. Coator: Superior Tribunal Militar:

Esta decisão em linha jurisprudencial dispõe, que também à Justiça Militar assim como na Justiça Comum é necessária a fundamentação para a prisão daquele que em liberdade se encontra, além da vedação da prisão meramente processual apoiada no Código de Processo Penal Militar 4artigo 270, alínea "b", c/c o artigo 453 do Código de Processo Penal (CPPM).

A Justiça Militar possui seus regramentos, porém tanto o Código Penal Militar quanto o Código de Processo Penal Militar após a Constituição Federal Brasileira de 1988, passaram a sofrer alterações e a recepcionar as evoluções que as normas sofrem mediante julgados dos tribunais superiores, como no caso do crime de Deserção em tela.

A pesquisa foi dividida em três capítulos e conclusão, tendo sido construída com pesquisas bibliográficas, sendo utilizadas para tanto, obras do campo do Direito Romano, Direito do Trabalho, Direito Penal e Processual Militar, bem como obras pertencentes a outros campos de conhecimento científico.

O segundo capítulo tem por objetivo apresentar o contexto histórico acerca do surgimento e evolução dos crimes militares, além dos aspectos conceituais e suas características.

O terceiro capítulo busca demonstrar os aspectos gerais, as modalidades, os ritos, tempo, lugar e sujeitos do crime de deserção.

Ainda no terceiro capítulo contém as práticas adotadas pela Polícia Militar do Paraná, quanto à tratativa relativa aos crimes de deserção. O capítulo, também analisa os aspectos inovadores do Direito Penal Militar após

---

Relator: Ministro Celso de Mello. Brasília, DF, 24 de set. de 2013. Disponível em:<<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?numero=112487&classe=HC&origem=AP&recurso=0&tipoJulgamento=M>>. Acesso em: 21 out. 2013.

4 BRASIL. **Código Penal Militar (1969)**. Decreto-Lei nº 1.001 de 21 de outubro de 1969. 01. ed. São Paulo: Rideel, 1997. P. 01.

a Constituição Federal Brasileira<sup>5</sup> de 1988, dentre eles, a recente decisão do Supremo Tribunal Federal acerca da liberdade provisória do militar desertor.

Ao final do presente estudo apresentam-se as conclusões extraídas dos conceitos delineados e estudados, sintetizando dinamicamente como deverão ocorrer os modos processuais da Justiça Militar frente ao novo caráter da prisão cautelar. Dentre eles, analisando efetivamente se isso ocorrerá de maneira profícua ou não para a administração castrense.

Estes aspectos possuem ampla e complexa dimensão, e fomentam estudos mais aprofundados futuramente, visto que o dinamismo da área do Direito é intenso, e alterações possam surtir efeitos e mudanças futuras em assuntos que ora pareçam sedimentados.

## **2. DO DIREITO MILITAR**

### **2.1 HISTÓRICO E CONCEITO DO DIREITO MILITAR**

O surgimento dos crimes e penas militares remonta para as civilizações antepassadas, como a exemplo das egípcias dos castigos físicos empregados aos quais eram submetidos os inimigos ou até mesmo aos membros oficiais.

Posteriormente em Roma, o Direito Militar aparece mais fortemente na história e é desta fase que se estrutura até hoje, o qual possuía a previsão de penas à militares em virtude de crimes praticados. Destaca-se em tais penas, a utilização de castigos físicos ou mesmo as chamadas transferências de

---

<sup>5</sup> BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 05 de outubro de 1988. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2013. p.07. (VADE MECUM COMPACTO).

milícia<sup>6</sup>, que consistia em ser o condenado transferido para outra milícia inferior, o que gerava uma “perda” no quesito social da época.

No Brasil a legislação mais antiga que se tem conhecimento é a legislação penal militar das Forças Armadas do (Exército e Armada), por volta de 1763 em que vigoravam as Ordenanças no Brasil.

Os castigos físicos foram mantidos, como a exemplo as pancadas de prancha de espada àqueles que faltassem ao serviço de guarda, além dos crimes de pena de morte por traição, motim ou também àquele que abandonasse o posto com a chegada do inimigo<sup>7</sup>.

Já na fase da República, surge o Código Penal Militar em 1891, estabelecendo posteriormente o Código Penal para a Armada, o que acabou por ampliar o Poder do Exército, mantendo algumas penas como o exemplo da prisão com trabalho e a pena de morte.

Na década de 40 surge o Código Penal Militar, sendo em 1969 alterado para o atual código utilizado mediante o Decreto Lei nº 1001 de 21 de outubro de 1969, o qual sofreu pequenas alterações e vigora até os dias atuais.

Segundo Romeiro (*apud* LIMA, 2008), o Direito Militar é autônomo, dotado de princípios, regramentos e normas próprias. Sendo assim, nada mais é do que um complemento do direito comum, o que lhe dá uma peculiaridade de especificidade deste<sup>8</sup>.

De maneira simples conceitua a Wikipédia:

**Direito Militar** é o ramo do Direito relacionado à legislação das Forças Armadas. Tem a sua origem no Direito Romano, onde era utilizado para manter a disciplina das tropas da Legião Romana. Por vezes conhecido como *Direito Castrense*, palavra de origem latina,

---

6 ASSIS, Jorge César de. **DIREITO MILITAR, Aspectos Penais, Processuais Penais e Administrativos**. Juruá. 2008. p.17.

7 *Ibid.*, p. 19.

8 LIMA Euclides Cachioli de. “**A Ilegalidade da Atividade Empresarial Por Militar da Ativa**”. **Jus Militares**. Disponível em: <[http:// jusmilitaris.com.br/uploads/docs/atividadempresarial.pdf](http://jusmilitaris.com.br/uploads/docs/atividadempresarial.pdf)> Acesso em 22 out. 2013.



que designa o direito aplicado nos acampamentos do Exército Romano<sup>9</sup>. (grifo do autor).

## 2.2 DO CRIME DE DESERÇÃO

### 2.2.1 Contexto Histórico do Crime de Deserção

O Crime de Deserção é um delito que acompanha a história do Direito Militar, tanto que em Roma aplicava-se a pena de morte aos “*trânsfugas*”<sup>10</sup>, que seria a figura do desertor e podendo a pena transcender o réu e atingir a sua família uma vez que o mesmo se encontrava inacessível.

No Direito Romano havia a diferenciação daquele que era desertor e do emansor<sup>11</sup>, sendo aquele apontado como o militar que se ausentava e era apresentado à força nas fileiras militares, enquanto este se caracterizava por ser o militar que se apresentava voluntariamente às fileiras.

No Brasil desde a época das Ordenanças como já mencionadas, o crime de deserção se fez presente e está contido no vigente Código Penal Militar primeiramente no tempo de paz, Livro I, Título III do Capítulo II, no artigo 187 especificamente com pena de detenção de seis meses a dois anos, trazendo ainda circunstâncias diversas e atinentes à deserção até o artigo 194. Novamente no Livro II, Título I, Capítulo XII, artigo 391 com aumento da metade e se na presença de Inimigo o artigo 392 aduz que a pena consequente é a de morte por se tratar de crime em tempo de guerra.

---

<sup>9</sup> **DIREITO MILITAR**. In: WIKIPÉDIA, a enciclopédia livre. Flórida: Wikimedia Foundation, 2013. Disponível em: <[http://pt.wikipedia.org/w/index.php?title=Direito\\_militar&oldid=35246575](http://pt.wikipedia.org/w/index.php?title=Direito_militar&oldid=35246575)>. Acesso em: 23 out. 2013.

<sup>10</sup> ASSIS, Jorge César de. op. cit., nota 6. p. 17.

<sup>11</sup> NEVES, Cícero Robson Coimbra; STREIFINGER, Marcelo. **Apontamentos de Direito Penal Militar**. Saraiva. 2008. p.256.

### 2.2.2 Conceito de Crime de Deserção

A deserção é tida como uma ofensa e um ato de traição às Instituições Militares, coadunando com estes adjetivos, o Crime de Deserção imprime uma importância maior para o Direito Militar. Por tal peculiaridade, a aplicação da sanção ao crime praticado se distingue em dois momentos, sendo eles, o Tempo de Paz e Tempo de Guerra previsto até os dias atuais no Código Penal Militar Brasileiro.

O afastamento voluntário do desertor rompe com os laços das Instituições Militares e diminui o efetivo, como ensina Crysólito de Gusmão (*apud* ASSIS, 2010), “deserção é o ato do militar que rompe o laço que o liga à milícia, afastando-se dentro de certas circunstâncias de tempo da bandeira<sup>12</sup>”. Com isso, gera o abalo à disciplina carecendo uma persecução penal mais rigorosa e um tratamento diferenciado dos demais crimes menciona o autor.

Segundo Célio Lobão (*apud* ASSIS), o crime de deserção é um crime próprio, por ser cometido em regra somente por militar, sendo ainda um crime de natureza de mera conduta e permanente, sendo este último o motivo da prisão do desertor em flagrante<sup>13</sup>.

Se compararmos o ato praticado pelo militar contrapondo-o na vida civil, veremos que o empregado que não retorna ao trabalho também sofre sanções, mas não incorrerá em crime por não haver previsão desta natureza em nossa legislação brasileira.

Apesar de não incorrer em crime, o trabalhador quando se ausentar sem justificativa terá o contrato de trabalho rescindido por Justa Causa devido ao abandono de emprego, com previsão na Consolidação das Leis Trabalhista (CLT), artigo 482, alínea “i”.

---

12 ASSIS, Jorge César de. **Comentários ao Código Penal Militar**. Juruá. 2010. p.383.

13 *Ibid.*, p.384.

Para efeito comparativo, vale o ensinamento do Professor César Reinaldo Offa Basile:

i) **abandono de emprego** (podendo ser presumido, caso o trabalhador venha a aceitar nova proposta de emprego na mesma jornada de trabalho, ou tácito, na hipótese de ausentar-se por período igual ou superior a **trinta dias** – inteligência da Súmula 32 do TST – ou de deixar de comparecer dentro do prazo fixado pelo empregador, quando notificado pessoalmente ou por via postal, com aviso de recebimento onde conste sua própria assinatura<sup>14</sup>). (BASILE, 2010, p.108).

Diante disso, fica claro que o Direito Militar é mais rígido acerca da questão do afastamento sem justo motivo por parte do militar e quando há a ocorrência do crime desértico, esta rigidez aflora veementemente em sanção penal.

### 2.2.3 Características do Crime de Deserção

A especificidade que a Justiça Militar possui para apurar o Crime de Deserção apoia-se em dois momentos legislativos, um deles a Constituição Federal nos artigos 124,125 §§ 3º e 4º, e em outro no artigo 9, inciso I, do Código Penal Militar, por se tratar de crime próprio, o que remete também à Justiça Militar a competência.

Após a ocorrência do crime em tela, a Administração Castrense e a Justiça Militar devem seguir o rito previsto no Código Penal Militar e no Código de Processo Penal Militar, além de normativas que cada Corporação possui para tratar o caso, desde que, seguindo as legislações e Constituição Federal.

Ao mencionarmos sinteticamente tal aspecto, temos o período de Graça, também chamado de ausência, que são os 08 (oito) dias que se aguarda a

---

<sup>14</sup> BASILE, César Reinaldo Offa. Direito do Trabalho. **Duração do Trabalho a Direito de Greve**. Saraiva. 2010. p. 108.

apresentação do militar, período este que inicia contagem as zero hora do dia seguinte ao que for verificada a falta injustificada.

O crime de deserção possui como elemento subjetivo o dolo, a intenção de furtar-se do dever do comparecimento, tendo como consumação o vencimento dos 08 (oito) dias de ausência, a ação penal é pública incondicionada na qual não necessita de queixa ou representação e tendo o bem jurídico tutelado, o dever militar, o comprometimento, a vinculação do homem aos valores éticos e funcionais, além do serviço militar<sup>15</sup>.

A prescrição do crime de deserção é cabível e prevista no CPM nos artigo 125 e artigo 132, sendo que acerca da extinção punibilidade esta se faz presente no artigo 123 do mesmo códex. Destaca-se ainda, que o crime não admite tentativa e a possibilidade da excludente de ilicitude (não punição), está presente no artigo 42 do CPM

Apesar de existirem outras formas de deserção, como a exemplo da deserção especial do Artigo 190 e seguintes, a deserção mais recorrente na Polícia Militar do Paraná é a estipulada no artigo 187, como será visto no capítulo seguinte.

Desta forma, acerca da procedibilidade, que são os tramites a serem seguidos pela Administração Militar contidos no CPPM, pode-se exemplificar o artigo 451 que trata do termo de deserção, pois seu caráter é de instrução provisória e possui a peculiaridade de ser elemento necessário para a ação penal, tendo nos dizeres da lei, a capacidade de produzir de imediato a prisão do desertor após a consumação do crime.

Assevera ainda o CPPM no artigo 454 e seguintes, a delimitação dos procedimentos a serem seguidos pelo Comandante ou Chefe da organização à qual esteja o militar desertor sob sua responsabilidade, como a exemplo, do

---

<sup>15</sup> NEVES, Cícero Robson Coimbra; STREIFINGER, Marcelo. op. cit., nota 11 p. 253.

que ocorre no período de graça ou ausência, acerca do inventário (relação) dos pertences deixados ou pertencentes à organização e levados pelo ausente.

Importante também a observância das diligências a serem realizadas no intuito de localizar o ausente, comprovando a impossibilidade de localização neste período em documento oficial e com testemunhas, além da publicação em Boletim da Corporação a qual tornará pública efetivamente a todos os militares a situação da deserção do militar.

Seguindo nesta esteira quando o desertor voluntariamente se apresenta ou é capturado, cabe à autoridade militar comunicar ao Juiz Auditor, acerca da data e local onde se encontre o desertor em questão, cabendo ao Juiz convocar o Conselho Especial de Justiça, citando o acusado para seu processo e julgamento.

#### **2.2.4 Das medidas adotadas pela Polícia Militar do Paraná aos desertores**

A Polícia Militar do Paraná (PMPR) possui a Portaria nº 1.299 de 10 de novembro de 2009 com Instruções Reguladoras de Procedimentos Relativos aos Autos de Deserção.

Nesta Portaria contém os atos sequências e determinações dos trâmites a serem seguidos pelos Chefes e Comandantes de Unidades onde ocorrerem os atos de deserções, que na prática são em sua grande maioria, atos obrigatórios contidos no próprio CPPM.

Dentre eles, destaca-se a obrigatoriedade do artigo 3º, §7º incumbindo o Comandante ou Chefe do militar desertor, encaminhar os autos e documentos pertinentes ao órgão de Justiça e Disciplina da Corporação.

Na PMPR o órgão competente na esfera de Justiça e Disciplina é a Corregedoria Geral da Polícia Militar do Paraná (COGER), instituída pelo Decreto Lei 9.040 de 15 de dezembro de 2010.

Cabe dizer que a Portaria estabelece as medidas cabidas à COGER, como por exemplo, remeter à Diretoria de Pessoal (DP) acerca da atualização

da condição do militar e encaminhar os documentos ainda à VAJME para também procedimentos cabíveis.

Acerca dos atos da DP no que concerne aos aspectos dos vencimentos, está previsto na Lei 1.943 de 23 de junho de 1954, em seu artigo 116, §4º, alínea “d”, que cessará os vencimentos de militares no caso de deserção<sup>16</sup>.

Importante destacar a previsão em Súmula do STF nº 20 17 quanto a necessidade de processo com ampla defesa para funcionário concursado.

Diante disso, a portaria contém em seu artigo 8º a agregação ao Oficial desertor, a reversão para as praças com estabilidade (mais de 10 anos de serviço) e a Inspeção de saúde para praças especiais e sem estabilidade os quais quando aptos são reincluídos e se inaptos não ocorrerá tal reinclusão, avaliando ainda neste ultimo caso as questões previdenciárias se cabíveis.

Cabe lembrar ainda que conforme artigo 10 da portaria 1.299/99, incumbe ao Comando Geral da PMPR, delimitar as questões disciplinares do desertor, bem como a expedição e julgamento dos procedimentos quanto a continuidade ou não do militar desertor na Instituição.

A permanência do Oficial é verificada pelo Conselho de Justificação, a permanência da praça com estabilidade se dá mediante Conselho de Disciplina e finalmente a permanência da praça sem estabilidade através de Apuração Disciplinar de Licenciamento, todos com previsão na Lei Estadual 18nº 16.544 de 14 de julho de 2010.

---

<sup>16</sup>Disponível em:

<<http://www.legislacao.pr.gov.br/legislacao/pesquisarAto.do?action=exibir&codAto=14555&codItemAto=385390>>. Acesso em: 24 out. 2013.

<sup>17</sup> Disponível em:

<<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=20.NUME.%20NAO%20S.FLSV.&base=baseSumulas>>. Acesso em: 27 out. 2013.

<sup>18</sup> Disponível em:

<<http://www.legislacao.pr.gov.br/legislacao/listarAtosAno.do?action=exibir&codAto=56213&indice=1&anoSpan=2010&anoSelecionado=2010&isPaginado=true>>. Acesso em 28 out. 2013.

### 3 DA PRISÃO PREVENTIVA

O crime de deserção como já dito, após sua consumação de plano direciona a autoridade militar ou qualquer militar (art. 243 CPPM), a conduzir o militar desertor à prisão (art. 452 CPPM), tão logo o localize ou mesmo este se apresente. Este aspecto deve-se a permanente flagrância que o crime contém como característica. Dessa maneira, o militar deve ser preso e conduzido à administração a que pertencer para a sequência lógica dos atos.

É necessária a observância trazida pela CF/88 em seu artigo 5º, inciso LXI, que garante a seguinte circunstância aos indivíduos: - ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei. Embora descrita como exceção à regra, ainda assim na mesma Carta Magna conflituosamente, a fundamentação também é necessária nas prisões militares como veremos a seguir.

Depois de efetivada a prisão do militar, vale lembrar que é necessário o respeito aos direitos que ele possui enquanto preso, logo se exemplificando alguns deles temos na CF/88, artigo 5º inciso LXII, o qual se refere à comunicação ao juiz competente e família do preso, além do inciso LXIII o qual trata da informação de seus direitos e assistência da família e advogado.

A prisão em regra geral é cabível aos militares e está contida no CPPM do artigo 243 até 253, constituindo assim os ditames que a concerne. Especificamente acerca da Prisão Preventiva, está presente no mesmo códex do artigo 254 até o artigo 261, trazendo todas as competências e procedimentos pertinentes.

Desta forma, têm-se ainda, o artigo 254 do CPPM que confere ao Auditor ou Conselho de Justiça, de ofício, a Requerimento do Ministério Público ou mediante representação da autoridade de Inquérito Policial Militar a prisão preventiva de militar.

Cabe destacar, que apesar da possibilidade “de ofício” do Auditor ou Conselho de Justiça determinar a prisão preventiva, ainda assim deve haver a fundamentação como prevê o artigo 256 do mesmo instituto, enfatizando ainda, que a CF/88 mediante a redação da Emenda Constitucional nº 45, previu em seu artigo 93 que Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, deverá dispor sobre o Estatuto da Magistratura, em que deverão observar princípios, dentre eles, o contido no inciso IX que trata da fundamentação dos julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário, sob pena de nulidade.

É cabível tanto a revogação contida no artigo 259 CPPM, como nova decretação se necessário for, após análise do Juiz, além de outra forma de liberdade do militar presente no CPPM artigo 263 “*usque*” 269 que se refere a Menagem.

Esta concessão possui local de cumprimento (artigo 264 CPPM) e possibilidade de cassação (artigo 265 CPPM) se houver algum descumprimento por parte do acusado de deserção, citando como exemplo, a hipótese do acusado não comparecer em ato judicial depois de intimado ou vir a desertar novamente.

Na Lição do Professor Assis:

Considerando que o princípio básico da menagem é a confiança depositada pelo juiz no acusado, qualquer quebra desta confiança, nos termos do artigo 265 do CPPM, autoriza a cassação do benefício.

Conquanto a lei fixe apenas duas causas de cassação da menagem, adverte Marcio Luís Chila Freyelesben que outras terão a mesma força, sendo perfeitamente possível cassa a medida ao homenageado, diante da superveniência dos motivos que autorizam a prisão preventiva<sup>19</sup>. (CPPM, art. 225).

Cabe salientar, que deve ser verificada a aplicação do artigo 270 do CPPM, o qual alude sobre a Liberdade Provisória e sua impossibilidade de aplicação na alínea “b” no que concerne ao crime de Deserção artigo 187 CPM.

---

<sup>19</sup> ASSIS, Jorge César de. op. cit., nota 12. p.124.



### 3.1 VARA DA AUDITORIA DA JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO PARANÁ

No Brasil a estrutura da Justiça Militar é regida pela Constituição Federal no artigo 125, sendo que no § 3º consta que os julgamentos em 1º grau se dão por Juízes de Direito, aventando a possibilidade de criação de Tribunal de Justiça Militar nos Estados com efetivo superior a vinte mil integrantes, em conformidade com a E.C/45 de 2004 e inferindo ainda no §4º as competências da Justiça Militar Estadual.

As Polícias Militares e Bombeiros Militares, de acordo com o artigo 144, § 6º da CF/88, são forças auxiliares e reservas do Exército, apesar de subordinarem-se aos Governos dos Estados e Distrito Federal. Com isso, seguem os ditames que advém dos estatutos e legislações dos militares no país, como a exemplo das imposições presentes no artigo 142 da CF/88.

No Paraná, a Polícia Militar não possui efetivo superior a vinte mil homens e com isso os julgamentos de primeiro grau são julgados na Vara da Auditoria da Justiça Militar do Estado do Paraná (VAJME), a qual contém os Conselhos Permanente (julgamento de Praças) e Especial (julgamento de Oficiais).

Caso após o julgamento o militar estadual queira recorrer, o recurso será remetido para o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, atualmente para efeitos comparativos nem todos os estados brasileiros possuem Tribunais Militares, a saber, existe em São Paulo e Minas Gerais.

Uma consideração que deve ser feita é a questão dos julgamentos de crimes dolosos contra a vida praticados por militares, pois independente do quantitativo de seus integrantes, a competência será do Tribunal do Júri e não da Justiça Militar Estadual, em virtude da Lei 9.299/96.

Para alguns autores, como perfaz (ASSIS, 2008), existe controvérsia e um deslocamento técnico de competência questionável, tanto pela Lei Ordinária que estabeleceu tal feito, quanto pela presença de tal crime no (CPM

art.205) homicídio, que ensejam ritos de Inquérito Policial Militar, gerando no todo mais entraves para a esfera judiciária do Estado<sup>20</sup>.

### 3.2 DA DECISÃO DO STF

A decisão do Supremo Tribunal Federal de 24 de setembro de 2013, na qual por unanimidade foi concedido Habeas Corpus nº 112.487 a um militar desertor do Exército, militar este que tanto na Auditoria Militar da 5ª Circunscrição Judiciária Militar, quanto no Superior Tribunal Militar havia obtido resultado negativo em tal pedido, trouxe reflexos para as decisões de Juízes da Justiça Militar como um todo.

O fato se deu em virtude do acusado A.L.N., servindo no 5º Batalhão de Suprimentos em Curitiba/PR se ausentou em 14/12/2010, não mais retornando de modo que em 14/12/2010 incorreu em crime de deserção previsto no (art. 187 do CPM), sendo excluído do serviço Ativo do Exército.

O acusado impetrou Habeas Corpus na Auditoria Militar a qual remeteu ao STM e como já mencionado tendo denegado seu pedido, com isso sendo levado ao STF. Sendo assim, o resultado positivo no Habeas Corpus fora consubstanciado na pessoa do relator Ministro Celso de Mello. Para tanto, e de maneira prática passamos a demonstrar os motivos contundentes e relevantes para que ocorresse tal decisão.

De maneira pontual o Relator, verificou que a manutenção da prisão do acusado fora avocada simplesmente na modalidade processual e contida no (Art. 453 do CPPM: O desertor que não for julgado dentro de sessenta dias, a contar do dia de sua apresentação voluntária ou captura, será posto em liberdade, salvo se tiver dado causa ao retardamento do processo'), logo, não encontra guarida para prosperar e assim se constitui ilegal.

---

<sup>20</sup> ASSIS, Jorge César de. op. cit., nota 6. p. 190.

Também coube ao Ministro, a observação de que a prisão cautelar processual entra diretamente em colisão com a nova sistemática constitucional referente à dignidade da pessoa humana e no princípio da presunção de inocência.

Deve-se frisar que o magistrado, destacou que à Justiça Militar e em linha jurisprudencial é necessária a fundamentação prevista no art. 93, IX da CF/88 e que quando não observado tal aspecto, o ato será considerado ilegal, como o que ocorrera com o HC em tela.

É de suma importância deixar claro também, que apesar da defesa ter alegado inconstitucional o (artigo 270 do CPPM). Parágrafo único, “b”, o entendimento do STF foi divergente e entendendo que há a receptividade da CF/88 acerca da matéria.

Na mesma esteira, cabe salientar dois aspectos visualizados e que merecem destaque, que seriam as palavras do Ministro o primeiro em dizer que a prisão processual deve ser a exceção e que não deve ter os efeitos de prisão punitiva e satisfativa do Estado. O entendimento se justifica no perigo em ferir garantias constitucionais do indivíduo, vez que não há um devido processo legal.

O outro aspecto está contido no entendimento em linha jurisprudencial, que se refere ao cabimento da prisão preventiva, desde que, mediante fundamentação legal e como instrumento do benefício da atividade processual penal.

### 3.3 ANÁLISE DA DECISÃO DO STF

A decisão foi totalmente acertada, pois o que deve prevalecer são as garantias individuais previstas na CF/88, somado às regras também presentes na Carta Magna que os magistrados devem seguir.

É cabível ainda, mencionar a existência a SUMULA 10 21 do STM (Não se concede liberdade provisória a preso por deserção antes de decorrido o prazo previsto no art. 453 do CPPM) de 24/12/96. Tal súmula ainda está em vigor, assim como o artigo 256 do CPPM, que assegura a necessidade da fundamentação do juiz quando da prisão preventiva.

Entende-se que estas ressalvas nestes casos são necessárias e previstas na CF/88 como já dito, e como exemplos têm-se: o art. 5º, LXVI (ninguém será levado à prisão ou nela mantido, quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança) e o LVII do art. 5º (“ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória”).

O judiciário não deve aplicar sanções sem a observância das garantias dos indivíduos. Basta verificar que está presente este aspecto também na Convenção Americana de Direitos Humanos de 1969, o Pacto de São José da Costa Rica trazendo em seu artigo 7º Direito à liberdade pessoa: nº 2. Ninguém pode ser privado de sua liberdade física, salvo pelas causas e nas condições previamente fixadas pelas Constituições políticas dos Estados-partes ou pelas leis de acordo com elas promulgadas.

Como menciona leciona (BECCARIA, 1764, p.26):

Concede-se, em geral, aos magistrados incumbidos de fazer as leis, um direito que contraria o fim da sociedade, que é a segurança pessoal; refiro-me ao direito de prender, de modo discricionário, os cidadãos, de vedar a liberdade ao inimigo sob pretextos frívolos e, conseqüentemente, de deixar em liberdade os seus protegidos, apesar de todas as evidencias do delito.<sup>22</sup>

No tocante à prisão do militar do desertor e coadunando com o que dispôs Beccaria há séculos, a prisão indistintamente não é plausível sem a devida legalidade e somada a simples pecha de que poderá o desertor vir a

---

21 Disponível em: <[http://www.dji.com.br/normas\\_inferiores/sumulas\\_stm/stm\\_0010.htm](http://www.dji.com.br/normas_inferiores/sumulas_stm/stm_0010.htm)>. Acesso em 29 out. 2013.

22 BECCARIA, Cesare. Dos Delitos e das Penas. Trad. GUIMARÃES, Torrieri. Martin Claret, 2006. p.26.

desaparecer novamente, pois o que rege a CF/88 é o princípio da inocência e não a presunção da culpa.

Nos ensinamentos de (FOUCAULT, 2007, p. 63):

[...] É preciso punir de outro modo; eliminar essa confrontação física entre soberano e condenado; esse conflito frontal entre a vingança do príncipe e a cólera contida do povo, por intermédio do suplicado e do carrasco. O suplício tornou-se rapidamente intolerável. Revoltante, visto da perspectiva do povo, onde ele revela a tirania, o excesso, a sede de vingança e o “cruel prazer de punir<sup>23</sup>”. [...].

Menciona ainda (FOUCAULT, 2007, p. 254):

[...] Que a prisão não é a filha das leis nem dos códigos, nem do aparelho judiciário; que não está subordinada ao tribunal como instrumento dócil e inadequado das sentenças que aquele exara e dos efeitos que queira obter; que é o tribunal, que em relação a ela, é externo e subordinado<sup>24</sup>. [...].

Neste contexto, a prisão preventiva mesmo que utilizada para guarnecer os princípios militares (da hierarquia e disciplina), quando sem a fundamentação e utilizada equivocadamente pelo juiz, estará apenas motivando a reprovação da sociedade e isto justifica a linha decisória do STF em concessão ao Habeas Corpus ao desertor.

#### 3.4 DOS REFLEXOS DA DECISÃO DO STF NA JUSTIÇA MILITAR ESTADUAL DO PARANÁ

A Justiça Militar Estadual do Paraná acolhe obrigatoriamente as decisões do STF e STM a ponto das decisões recentemente proferidas no Estado não serem objeto de contradição nos seus julgados.

---

23 FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir**. Petrópolis: Vozes, 2007. p. 63.

24 Ibid., p.254

Especificamente no que se referem à questão das prisões preventivas de militares estaduais, os aspectos jurisprudenciais dos julgados recentes do STF também já fazem parte dos processos judiciais da VAJME.

A comprovação desta afirmação é sustentada nos recentes casos de crimes de deserção, em que na maioria das vezes avaliados os critérios necessários, os acusados têm sido colocados em liberdade depois de procedidos os aspectos iniciais do processo de deserção.

O remédio jurídico por assim dizer, encontrado pela VAJME, tem sido a Menagem com previsão no CPPM do artigo 263 a 269. Cabe dizer, que os casos em que esta não esteja presente a medida cabível tem sido a prisão preventiva, contudo, com a devida fundamentação e todas as garantias cabíveis ao acusado.

A fim de exemplificar a afirmação do parágrafo anterior e dar sustentáculo ao mesmo, basta a verificação de duas decisões da VAJME com casos de desertores, ambos anteriores à decisão do STF e com prisões convertidas em menagem.

Uma delas sob o nº 2012.4389-8 datada de 04 de abril de 2011, tendo como acusado C.R.P. e a outra decisão sob o nº 2013.15583-3 datada de 10 de junho de 2013, tendo como acusado M.O.N., o qual solicitou Liberdade Provisória. Assim, foram concedidas Menagens em ambos os casos pelo Exmo. Juiz de Direito da Vara da Auditoria Militar Estadual Davi Pinto de Almeida.

O entendimento praticado ao menos na esfera da Justiça Militar Estadual do Paraná é o de que a manutenção da prisão deva ser vista como exceção e a liberdade regra.

Como exposto na maioria dos julgados não existindo nenhuma das hipóteses do (artigo 255 do CPPM) para a manutenção da prisão preventiva, o a medida mais recorrente tem sido a aplicação da menagem, corroborando 25

---

25 ASSIS, Jorge César de. op. cit., nota 12. p.128.

(ASSIS, 2010), com a mesma opinião quanto a desnecessidade da manutenção da prisão do acusado nestes casos.

## **CONCLUSÃO**

O objetivo do presente artigo teve como fator pontual, demonstrar ao seio jurídico uma das peculiaridades da esfera militar e em especial na Justiça Militar do Estado do Paraná, que é prisão preventiva quando da ocorrência do crime de deserção.

Um dos motivos que fomentou o estudo, fora a decisão do Habeas Corpus 112.487 PARANÁ proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 24/09/2013 favorável a um militar federal que respondia pelo crime de deserção.

Para atingir tal objetivo, se fez necessário explanar o contexto histórico e evolutivo do Direito Militar e do Crime de Deserção, além das características que este último contém.

Também se enfatizou em um capítulo específico, os aspectos da prisão preventiva, as questões conflituosas dela perante a Constituição da República do Brasil de 1988, além das circunstâncias em que esta recepcionou os assuntos decorrentes da Justiça Militar.

Diante disso, ficou claro que a CF/88 prevê a competência da Justiça Militar nos artigos 124 e 125, assim como as questões específicas e pontuais como no caso do artigo 5º, inciso LXI da Carta Magna a aplicação de prisões em crimes propriamente militares.

Neste contexto, fica claro que o crime de deserção presente no Código Penal Militar, artigo 187 é o ápice dos crimes militares senão o preponderante dentre todos. Suas peculiaridades e diferenciações são muitas, como a exemplo de ser um crime próprio, ser permanente, deixar o acusado em constante flagrância, não admitir tentativa e requerer toda uma sequência processual para sua verificação e conclusão legal.

As adequações e orientações jurisprudenciais advindas das instâncias superiores, como a exemplo do HC concedido pelo STF, podem ser verificadas como um reforço ao que já está normatizado seja em leis infra Constitucionais ou mesmo contido na Constituição.

Acerca da prisão preventiva, assevera-se que o STF coadunou com a CF/88 no que concerne à constitucionalidade desta modalidade de prisão, pontuando apenas a necessidade da devida fundamentação para o ato em si.

Na Justiça Militar Estadual do Paraná, as aplicações de prisões quando ocorridas têm sido em conjunto com a fundamentação legal e com isso inserida totalmente na linha jurisprudencial do STF e seguindo os ditames da Carta Magna.

Não obstante ao pensamento de que a legislação castrense resguarda um engessamento em sua estrutura e somado a não receptividade na maioria das vezes às alterações, verifica-se que esta premissa não é em toda verdadeira.

Isto posto, observa-se que embora não sofra constantes mudanças, ocorreram algumas alterações ao longo dos anos, sendo estas necessárias devido à evolução da sociedade e do direito como um todo, logo, não é cabível deixar que leis e estatutos se tornem obsoletos.

De todo exposto, e em apertada explanação, é evidente as inovações e alterações no ordenamento jurídico, o qual também atinge a Justiça Militar.

Com isso, é necessário que os operadores do direito e as instituições de ensino fomentem cada vez mais as pesquisas neste meio jurisdicional, pois se verifica que os mesmos tem se demonstrado muito distantes dos aspectos jurídico-evolutivos concernentes à legislação castrense.



## REFERÊNCIAS

ASSIS, Jorge César de. **Direito Militar, Aspectos Penais, Processuais Penais e Administrativos**. Juruá. 2008.

ASSIS, Jorge César de. **Comentários ao Código Penal Militar**. Curitiba. Juruá. 2010.

ASSIS, Jorge César de. **Código de Processo Penal Anotado**. Curitiba. Juruá. 2010.

BASILE, César Reinaldo Offa. Direito do Trabalho. **Duração do Trabalho a Direito de Greve**. São Paulo. Saraiva. 2010.

BECCARIA, Cesare. **Dos Delitos e das Penas**. São Paulo. Trad. GUIMARÃES, Torrieri. Martin Claret, 2006.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 05 de outubro de 1988. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2013. (VADE MECUM COMPACTO).

BRASIL. **Código Penal Militar (1969)**: Decreto-Lei nº 1.001 de 21 de outubro de 1969. 1. ed. São Paulo: Rideel, 1997.

BRASIL. **Código de Processo Penal Militar (1969)**: Decreto-Lei nº 1.002 de 21 de outubro de 1969. 01. ed. São Paulo: Rideel, 1997.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Súmula nº 20. **É Necessário Processo Administrativo com Ampla Defesa, para Demissão de Funcionário Admitido por Concurso**. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=20.NUM E.%NAO%20S.FLSV.&base=baseSumulas>> Acesso em: 27 out. 2013.

BRASIL. Superior Tribunal Militar. Súmula nº 10. **Não se concede liberdade provisória a preso por deserção antes de decorrido o prazo previsto no art. 453 do CPPM**. Disponível em: <[http://www.dji.com.br/normas\\_inferiores/sumulas\\_stm/stm\\_0010.htm](http://www.dji.com.br/normas_inferiores/sumulas_stm/stm_0010.htm)>. Acesso em 29 out. 2013.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir**. 33. ed. Trad. RAMALHETE, Raquel. Petrópolis: Vozes, 2007.

NEVES, Cícero Robson Coimbra; STREIFINGER, Marcelo. **Apontamentos de Direito Penal Militar**. São Paulo. Saraiva. 2008.

MANOEL, Élio de Oliveira; ARDUIN, Edwaine A. Areano. **Direito Disciplinar Militar**. 1 ed. Curitiba. Comunicare. 2004.

PARANÁ. Lei 1.943 de 23 de junho de 1954. **Dispõe sobre o Código da Polícia Militar do Paraná e altera dispositivos deste.** Disponível em: <<http://www.legislacao.pr.gov.br/legislacao/pesquisarAto.do?action=exibir&codAto=14555&codItemAto=385390>>. Acesso em 24 out. 2013.

PARANÁ. Lei 16.544 de 14 de Julho de 2010. **Dispõe que o processo disciplinar, na Polícia Militar do Estado do Paraná (PMPR), será regulado na forma que especifica e adota outras providências.** Disponível em: <<http://www.legislacao.pr.gov.br/legislacao/listarAtosAno.do?action=exibir&codAto=56213&indice=1&anoSpan=2010&anoSelecionado=2010&isPaginado=true>>. Acesso em 28 out. 2013.